



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.720016/2007-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-001.374 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 23 de outubro de 2012
Matéria Ressarcimento de Crédito Básico - IPI.
Recorrente DF MADEIRAS LTDA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária (leis, tratados, convenções internacionais, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

Mércia Helena Trajano Damorim – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Cláudio Augusto Gonçalves Pereira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon

documentos hábeis, não só do direito, como do quantum a ser ressarcido.

Se por um lado existe a garantia do contraditório e do direito de defesa, por outro, o Estado é protegido contra injustificáveis protelações do processo, que possibilitem ao contribuinte a proposital ocultação dos documentos (provas) em determinada fase processual, ou mesmo procedimental, para sua apresentação em momento posterior que julgue mais oportuno ou favorável.

Por outro lado, para que a instância julgadora administrativa admita a intempestiva apresentação da documentação em questão, assim impedindo o arquivamento do processo e determinando nova apreciação do pedido, é necessário que exista um fundamento legal que excepcione tal caso de preclusão. Como a Lei nº 9.784/99 não trouxe expressamente nenhuma exceção, entendo que, por analogia, aplicar-se-ia ao caso as situações previstas no parágrafo 4º do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, quanto A. apresentação da prova depois de expirado o prazo para tanto, ainda que a defesa, implicitamente, estivesse alegando motivo de força maior, tal fato que não ocorreu.

Os documentos solicitados são obrigatórios e estavam de posse da interessada, mesmo que em outro local que não o da sede da empresa, fato este que não caracteriza "motivo de força maior", que desse ensejo suficiente para o descumprimento da intimação, pois o prazo de 20 dias dado pela autoridade fiscal era suficiente para a localização e encaminhamento dos mesmos A. repartição mais próxima da localidade que se encontravam. Também cabe lembrar que o primeiro pedido de prorrogação de prazo foi feito de forma irregular, sem prova de que quem assinava representava o contribuinte.

Aliás, na medida que o próprio contribuinte buscou a ordem judicial para que o procedimento fiscal de investigação e apuração da certeza e liquidez do crédito presumido para fins de compensação, conforme estatui o artigo 170 do CTN, se encerrasse em trinta dias, seria mínima cautela, para não falar em bom senso, já estar de posse para plena apresentação à Fazenda Pública dos documentos probantes de seu direito.

Sendo assim, não poderia o julgador administrativo, nesta fase processual, avocar para si a competência do reexame e analisar a matéria de mérito que envolve os autos. Também não poderia analisar o pedido como se tivesse sido efetuado na manifestação de inconformidade.

Contudo, prevalecendo o entendimento do CARF de que, independentemente do disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o art. 16, inc. III e § 40, do Decreto nº 70.235/72 se impõe sem qualquer ressalva, tomo conhecimento da documentação juntada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade.

De plano cabe observar que o voto vencedor, do acórdão prolatada pelo CARF, determinou que: ...os documentos que instruem a Manifestação de Inconformidade — e tão somente eles — merecem ser conhecidos, não pela incidência do princípio da verdade material, repito, tão levemente invocado pelo recorrente, mas em face da dicção do art. 16, inc. III e § 4º, do Decreto nº70.235/72" (Grifei)

Pois bem, conforme determinado pelo referido acórdão, esta DRJ tomou conhecimento da documentação em questão e a encaminhou para a fiscalização para que esta verificasse se o direito creditório alegado estaria comprovado. Com efeito, não há como discordar da conclusão da auditoria fiscal. Examinando a documentação apresentada vejo que a mesma consiste em listagens e demonstrativos que totalizam o que foi escriturado nos livros fiscais, contudo, inclusive em homenagem ao princípio da verdade material levantado pela defesa, a prova do direito creditório alegado se faz pela apresentação da correta e idônea documentação que originaram os lançamentos contábeis, não só pelo disposto na legislação tributária como pelo princípios contábeis geralmente aceitos.

Diante disso, não tenho dúvidas de que a falta de apresentação das memórias de cálculo, previstas na IN SRF nº 23/97 e posteriores, impediu a fiscalização e a comprovação do crédito presumido alegado. Deveras, ao contrário do que entende a defesa, a guarda e apresentação das memórias de cálculo, para fins de apuração do crédito presumido, é obrigatória sim e vale lembrar que essa obrigação acessória, como qualquer outra, não é imposta apenas pela lei, mas, nos termos do CTN, pela legislação tributária, na qual se insere a citada Instrução Normativa.

No caso de pedido de ressarcimento de crédito- presumido de IPI, prova-se sua certeza e liquidez, além dos itens apresentados, pelo que consta nas memórias de cálculo, notas fiscais de aquisição, comprovantes de exportação, etc, ou seja, para que a Administração Pública se pronuncie a respeito da demanda do particular, por meio de despacho decisório, é necessário que investigue se efetivamente os créditos escriturados são provenientes de insumos que foram utilizados na industrialização do produto fabricado, se houve o estorno do crédito correspondente ao valor solicitado no pedido de ressarcimento, se o insumo refere-se a aquisições oneradas pelo imposto e se foram escriturados ou apurados de maneira a respeitar a legislação de regência, o que não consta no presente processo. Não traduz boa-fé da requerente a elucidação posterior de circunstâncias essenciais do pedido.

Logo, A luz do disposto no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, concluo que, tanto pelo apurado em diligência, quanto pelo meu exame da documentação juntada por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade, restou comprovado o direito ao ressarcimento de R\$5.526,04, relativos ao saldo credor acumulado do IPI, o qual deve ser utilizado na compensação dos débitos confessados do contribuinte.

Por fim, quanto ao pedido para que a intimações sejam enviadas ao escritório do advogado da empresa, indefiro por falta de qualquer amparo legal oponível ao disposto no art 23 do Decreto nº 70.235/72. Assim, diante do exposto, voto que se julgue a manifestação como parcialmente procedente, reconhecendo o direito creditório montante em R\$ 924,06.

Em sede de impugnação e de recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos, que, em síntese, se referem ao direito de ressarcimento e posterior homologação, tendo em vista as provas colecionadas aos autos.

É o relatório.

Admissibilidade do Recurso

Preenchidos os requisitos regulares do desenvolvimento positivo do Recurso ora interposto pela recorrente, voto pelo seu Conhecimento e análise do mérito recursal.

Voto

Conselheiro Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, relator.

Dá análise dos documentos trazidos ao feito, nenhum reparo merece a decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em RIBEIRÃO PRETO/SP, já que o recorrente não apresentou os documentos necessários para comprovar suas alegações. Conforme entendimento exposto na decisão *a quo*, tem-se que, a luz do artigo 170 do Código Tributário Nacional, para que seja possível a compensação/ressarcimento de créditos tributários com créditos do sujeito passivo, necessário se faz que fique comprovada a existência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional.

O artigo 146, III, letra b, da Constituição Federal, dispõe que somente a lei complementar pode tratar de obrigação, lançamento e crédito tributários. O artigo 170 do Código Tributário Nacional, ao exigir liquidez e certeza para ser efetivada a compensação/ressarcimento, é lei complementar e, portanto, fixa pressuposto nuclear a ser cumprido pelas partes, não dispensável por lei ordinária. O direito de compensar crédito tributário indevidamente pago, conforme permitido em lei, exige-se que se apure previamente, por via administrativa ou judicial, a sua liquidez e certeza, em homenagem ao devido processo legal. Precedentes do STJ – REsp n. 111.034/AL – REsp 76.230/PE – REsp 78.493 – REsp 98.197/RS.

No presente caso, os agentes fazendários apuraram o crédito que o contribuinte conseguiu comprovar. Nesse sentido, apenas parte dele se evidenciou e não a totalidade, porquanto a falta de documentos que ensejassem o seu reconhecimento foi imperiosa.

Vota-se, assim, pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudio Augusto Gonçalves Pereira – Relator

Mércia Helena Trajano Damorim – Presidente em exercício



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 24/04/2014 16:39:00 por CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA.

Documento assinado digitalmente em 16/05/2014 18:19:00 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM e Documento assinado digitalmente em 24/04/2014 16:43:00 por CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 26/06/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP26.0623.12190.R07N

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

5C9A8423A7372F06CEFF0D14B29D7FDB7B4C2730